



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720049/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.004 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente SÓ OFERTAS BÚZIOS SUPERMERCADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão de nº 12-57.311, proferido pela Terceira Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 25 de junho de 2013, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Do Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal

O Auto de Infração exige da interessada supra identificada o recolhimento da importância de **R\$ 77.675,37** a título de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ**, apurado sob as regras do Lucro Presumido, ano calendário de **2008**, acrescida de multa de ofício de **75%**, e juros de mora. O lançamento do IRPJ decorre de omissão de receita por conta de **depósitos bancários de origem não comprovada**, nos termos do art.42 da Lei nº 9.430 de 1996.

Como lançamentos decorrentes da matéria tributável apontada no lançamento de IRPJ, foram lavrados também Autos de Infração nos quais se exigiram importâncias a título de Contribuição para o **PIS/Pasep** da ordem de **R\$ 33.044,46**, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS**, da ordem de **R\$ 152.513,06** e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, da ordem de **R\$ 54.904,70**, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A seguir, transcrevo excertos dos termos e fundamentos da decisão recorrida:

2. A infração foi descrita e enquadrada assim (fls.222):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, Demonstrativo dos Valores Creditados/Depositados- Anexo I e o Demonstrativo de Apuração da Receita - Anexo II, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

[...]

5. Em impugnação às fls.253/254, o interessado afirma:

1) DOS FATOS:

Que em 23 de novembro de 2012, a empresa fiscalizada, em atendimento ao **Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.02.00-2012-00476** referente ao termo de Intimação datado de 24/10/2012, apresentou a relação de contas bancárias mantidas pela empresa fiscalizada referente ao ano calendário de 2008.

Que em 11 de dezembro de 2012, a empresa fiscalizada, dando continuidade ao atendimento ao **Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.02.00-2012-00476** referente ao termo de Intimação datado de 23/11/2012, apresentou esclarecimentos quanto à movimentação bancária, comprovando a origem dos créditos/depósitos efetuados nas contas correntes da empresa fiscalizada, mediante planilhas demonstrativas.

3) DO MÉRITO:

Considerando que, o Sr.Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lavrou o auto de infração sobre a totalidade dos depósitos(créditos bancários), não deduzindo deste montante o valores que correspondiam às transferências entre contas correntes e créditos oriundos de liberação de empréstimos mediante linha de crédito bancária.

Considerando ainda, que, a empresa já havia sido fiscalizada em ação fiscal, correspondente ao mesmo período (ano calendário de 2008) mediante **Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.02.00-2010-00921-5** encerrado em 15 de junho de 2013, com lavratura de **Auto de Infração** datado de 15/06/2013, o qual a empresa efetuou parcelamento em 09/07/2012 conforme **Processo nº 15540-722201/2012-39**.

[...]

Voto

9. *Tempestiva a impugnação (fls.265), dela conheço (só agora, em face do volume de serviços).*

10. O interessado diz que o ano-calendário de 2008 já fora submetido à ação fiscal.

11. De fato, o processo administrativo fiscal PAF nº 15540.720201/2012-39 compreende auto de infração também do ano-calendário de 2008 e também relativo a “depósitos bancários de origem não comprovada”.

12. Todavia, a lei autoriza, mediante ordem escrita, o reexame de período já objeto de fiscalização, conforme regulamentado no art.906 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/1999):

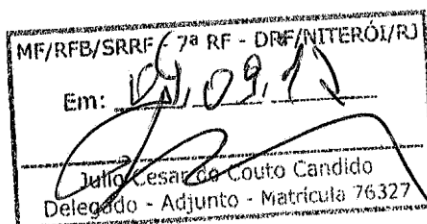
Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art.34).

13. Às.18, vê-se que o reexame do ano-calendário de 2008, além de autorizado, foi cientificado ao interessado:

AUTORIZAÇÃO DE REEXAME DE EXERCÍCIO JÁ FISCALIZADO:

CONTRIBUINTE: SÓ OFERTAS BÚZIOS SUPERMERCADOS LTDA.
CNPJ: 07.970.113/0001-69
PERÍODO DE APURAÇÃO: ANO-CALENDÁRIO 2008

À vista do disposto no artigo 906 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, autorizo a abertura de ação fiscal em desfavor da pessoa jurídica acima identificada, para que seja efetuado o reexame do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao ano-calendário 2008, já fiscalizado com amparo no Registro de Procedimento Fiscal nº 0710200-2010-00921-5.



Ciente em 02/10/2012
SEBASTIAO DE Azevedo
CNPJ 057898.0 RJ

14. Diante disso, a alegação do interessado não pode prosperar.

15. Cabe ressaltar que, segundo o TVF, as receitas que integraram o invocado PAF foram excluídas da base fiscal deste processo ora em julgamento, como se vê no quadro abaixo reproduzido, na coluna "Valores já lançados" (fls.195 e fls.218):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RECEITA ANEXO II				
	VALORES APURADOS / CRÉDITOS	VALORES JÁ LANÇADOS *	DIFERENÇA APURADA	RECEITA APURADA A LANÇAR
Janeiro	R\$ 1.750.767,53	-R\$ 1.181.105,03	R\$ 569.662,50	R\$ 569.662,50
Fevereiro	R\$ 1.353.242,62	-R\$ 916.742,11	R\$ 436.500,51	R\$ 436.500,51
Março	R\$ 800.327,04	-R\$ 625.568,38	R\$ 174.758,66	R\$ 174.758,66
1º Trimestre	R\$ 3.904.337,19	-R\$ 2.723.415,52	R\$ 1.180.921,67	R\$ 1.180.921,67
Abril	R\$ 898.200,77	-R\$ 448.782,01	R\$ 449.418,76	R\$ 449.418,76
Maio	R\$ 522.570,23	-R\$ 386.480,64	R\$ 136.089,59	R\$ 136.089,59
Junho	R\$ 1.551.567,94	-R\$ 483.521,83	R\$ 1.068.046,11	R\$ 1.068.046,11
2º Trimestre	R\$ 2.972.338,94	-R\$ 1.318.784,48	R\$ 1.653.554,46	R\$ 1.653.554,46
Julho	R\$ 527.088,68	-R\$ 515.182,35	R\$ 11.906,33	R\$ 11.906,33
Agosto	R\$ 1.090.939,52	-R\$ 500.410,38	R\$ 590.529,14	R\$ 590.529,14
Setembro	R\$ 797.929,11	-R\$ 491.183,30	R\$ 306.745,81	R\$ 306.745,81
3º Trimestre	R\$ 2.415.957,31	-R\$ 1.506.776,03	R\$ 909.181,28	R\$ 909.181,28
Outubro	R\$ 677.862,88	-R\$ 373.458,23	R\$ 304.404,65	R\$ 304.404,65
Novembro	R\$ 956.599,49	-R\$ 400.746,56	R\$ 555.852,93	R\$ 555.852,93
Dezembro	R\$ 1.165.414,74	-R\$ 685.558,88	R\$ 479.855,86	R\$ 479.855,86
4º Trimestre	R\$ 2.799.877,11	-R\$ 1.459.763,67	R\$ 1.340.113,44	R\$ 1.340.113,44
Total Anual	R\$ 12.092.510,55	R\$ 7.008.739,70	R\$ 5.083.770,85	R\$ 5.083.770,85

* VALORES QUE FORAM APURADOS EM LANÇAMENTO ANTERIOR, CONFORME PROCESSO Nº 15540.720201/2012-39

16. O sobre citado PAF, também registre-se, foi objeto de pedido de parcelamento, conforme se lê às suas fls.348:

[.....]

17. O interessado alega, ainda, que, da base de cálculo desta exigência, não foram excluídas nem as transferências entre contas correntes nem os empréstimos.

18. Segundo o TVF, dos “Valores Creditados e Depositados”, que compõem a base de cálculo, foram, sim, excluídos os empréstimos, as transferências identificadas, os estornos e os cheques devolvidos, senão vejamos (fls.194):

Assim sendo, procedemos a elaboração do Demonstrativo dos Valores Creditados /Depositados - Anexo I e do Demonstrativo de Apuração da Receita - Anexo II, contendo os valores de crédito superiores a R\$1.000,00 constantes dos extratos bancários e que não foram comprovados a origem pelo contribuinte regularmente intimado. Esclarecemos que nos Demonstrativos foram excluídos todos os valores que constam especificamente de “empréstimos” e os valores referentes as transferências que foram identificadas em data e valor entre as contas bancárias apresentadas, estornos, devolução de cheque.

19. A impugnação, por força de lei, deve vir instruída com as provas dos fatos alegados (art.16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 16 (...)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifos e sublinhas nossos)

20. Do encargo da prova, o interessado se deve desincumbir durante a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, portanto.

21. As alegações do interessado não foram instruídas com provas, e, assim, não podem prosperar.

22. Posto isso, trata-se de imputação de omissão de receitas, em face de depósitos bancários de origem não comprovada (nosso item 2).

23. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, erigiu à condição de presunção legal de omissão de receita a existência de créditos/depósitos bancários de origem não comprovada, verbis:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e Contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (...)”

24. Diante dessa presunção legal, ao Fisco cabe apenas demonstrar a existência de créditos/depósitos bancários de origem não comprovada.

25. No curso da ação fiscal, o interessado, apesar de intimado, não comprovou a origem dos depósitos/créditos bancários, dos quais, sublinhe-se recebera rol individualizado, como se lê no TVF (fls.195):

Apuramos o crédito tributário no valor de **R\$ 968.818,20** (novecentos e sessenta oito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte centavos). que inclui a infração de não apurar, declarar e recolher os tributos devidos a qual o contribuinte está obrigado por força da legislação tributária em vigor. Estas infrações foram apuradas após ser constatado através dos extratos bancários das contas bancárias: Banco do Brasil – Ag.0893 – C/C 23053-7, Banco ITAÚ – Ag. 4563 – C/C 20559-2, 17989-6 e 17991-2, UNIBANCOS- Ag 0280- C/C 224843-1 e C/C 231361-5 mantidas pela empresa fiscalizada, a ocorrência do fato gerador do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS que foi a omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foram comprovadas pelo responsável tributário pela empresa, apesar do mesmo ter sido regularmente intimado para tal e ter recebido de forma individualizada a relação dos referidos depósitos.

26. A existência de créditos/depósitos bancários de origem não comprovada configura omissão de receitas. A omissão de receitas autoriza o lançamento de ofício.

27. Em sede de impugnação, o interessado faz alegações, sem, no entanto, juntar qualquer elemento de prova da origem dos valores que, a seu favor, foram creditados/depositados (fls.197/217).

28. Sendo assim, o lançamento de IRPJ (nosso item 1) deve ser mantido.

29. Os lançamentos da CSLL, do Pis e da Cofins (lançamentos reflexos) foram efetuados sobre as mesmas bases do lançamento do IRPJ (lançamento matriz).

30. Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

31. Desse modo, os lançamentos da CSLL, do PIS e da Cofins (nosso item 1) também devem ser julgados procedentes. É o meu voto.

Rosanda Pereira da Silva Passos –Relatora

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Repete as mesmas alegações trazidas na Impugnação.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe seu recurso voluntário, no qual repete a argumentação apresentada na Impugnação, ora transcrita na decisão recorrida, então apreciada por aquela instância.

Em assim sendo, me permito utilizar da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos.

Voto

9. *Tempestiva a impugnação (fls.265), dela conheço (só agora, em face do volume de serviços).*

10. *O interessado diz que o ano-calendário de 2008 já fora submetido à ação fiscal.*

11. *De fato, o processo administrativo fiscal PAF nº 15540.720201/2012-39 compreende auto de infração também do ano-calendário de 2008 e também relativo a “depósitos bancários de origem não comprovada”.*

12. *Todavia, a lei autoriza, mediante ordem escrita, o reexame de período já objeto de fiscalização, conforme regulamentado no art.906 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/1999):*

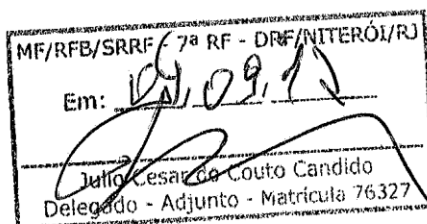
Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art.34).

13. *Às.18, vê-se que o reexame do ano-calendário de 2008, além de autorizado, foi cientificado ao interessado:*

AUTORIZAÇÃO DE REEXAME DE EXERCÍCIO JÁ FISCALIZADO:

CONTRIBUINTE: SÓ OFERTAS BÚZIOS SUPERMERCADOS LTDA.
CNPJ: 07.970.113/0001-69
PERÍODO DE APURAÇÃO: ANO-CALENDÁRIO 2008

À vista do disposto no artigo 906 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, autorizo a abertura de ação fiscal em desfavor da pessoa jurídica acima identificada, para que seja efetuado o reexame do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao ano-calendário 2008, já fiscalizado com amparo no Registro de Procedimento Fiscal nº 0710200-2010-00921-5.



Ciente em 02/10/2012
SEBASTIAO DE Azevedo
CNPJ 057898.0 RJ

14. Diante disso, a alegação do interessado não pode prosperar.

15. Cabe ressaltar que, segundo o TVF, as receitas que integraram o invocado PAF foram excluídas da base fiscal deste processo ora em julgamento, como se vê no quadro abaixo reproduzido, na coluna "Valores já lançados" (fls.195 e fls.218):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RECEITA ANEXO II				
	VALORES APURADOS / CRÉDITOS	VALORES JÁ LANÇADOS *	DIFERENÇA APURADA	RECEITA APURADA A LANÇAR
Janeiro	R\$ 1.750.767,53	-R\$ 1.181.105,03	R\$ 569.662,50	R\$ 569.662,50
Fevereiro	R\$ 1.353.242,62	-R\$ 916.742,11	R\$ 436.500,51	R\$ 436.500,51
Março	R\$ 800.327,04	-R\$ 625.568,38	R\$ 174.758,66	R\$ 174.758,66
1º Trimestre	R\$ 3.904.337,19	-R\$ 2.723.415,52	R\$ 1.180.921,67	R\$ 1.180.921,67
Abril	R\$ 898.200,77	-R\$ 448.782,01	R\$ 449.418,76	R\$ 449.418,76
Maio	R\$ 522.570,23	-R\$ 386.480,64	R\$ 136.089,59	R\$ 136.089,59
Junho	R\$ 1.551.567,94	-R\$ 483.521,83	R\$ 1.068.046,11	R\$ 1.068.046,11
2º Trimestre	R\$ 2.972.338,94	-R\$ 1.318.784,48	R\$ 1.653.554,46	R\$ 1.653.554,46
Julho	R\$ 527.088,68	-R\$ 515.182,35	R\$ 11.906,33	R\$ 11.906,33
Agosto	R\$ 1.090.939,52	-R\$ 500.410,38	R\$ 590.529,14	R\$ 590.529,14
Setembro	R\$ 797.929,11	-R\$ 491.183,30	R\$ 306.745,81	R\$ 306.745,81
3º Trimestre	R\$ 2.415.957,31	-R\$ 1.506.776,03	R\$ 909.181,28	R\$ 909.181,28
Outubro	R\$ 677.862,88	-R\$ 373.458,23	R\$ 304.404,65	R\$ 304.404,65
Novembro	R\$ 956.599,49	-R\$ 400.746,56	R\$ 555.852,93	R\$ 555.852,93
Dezembro	R\$ 1.165.414,74	-R\$ 685.558,88	R\$ 479.855,86	R\$ 479.855,86
4º Trimestre	R\$ 2.799.877,11	-R\$ 1.459.763,67	R\$ 1.340.113,44	R\$ 1.340.113,44
Total Anual	R\$ 12.092.510,55	R\$ 7.008.739,70	R\$ 5.083.770,85	R\$ 5.083.770,85

* VALORES QUE FORAM APURADOS EM LANÇAMENTO ANTERIOR, CONFORME PROCESSO Nº 15540.720201/2012-39

16. O sobre citado PAF, também registre-se, foi objeto de pedido de parcelamento, conforme se lê às suas fls.348:

[.....]

17. O interessado alega, ainda, que, da base de cálculo desta exigência, não foram excluídas nem as transferências entre contas correntes nem os empréstimos.

18. Segundo o TVF, dos “Valores Creditados e Depositados”, que compõem a base de cálculo, foram, sim, excluídos os empréstimos, as transferências identificadas, os estornos e os cheques devolvidos, senão vejamos (fls.194):

Assim sendo, procedemos a elaboração do Demonstrativo dos Valores Creditados /Depositados - Anexo I e do Demonstrativo de Apuração da Receita - Anexo II, contendo os valores de crédito superiores a R\$1.000,00 constantes dos extratos bancários e que não foram comprovados a origem pelo contribuinte regularmente intimado. Esclarecemos que nos Demonstrativos foram excluídos todos os valores que constam especificamente de “empréstimos” e os valores referentes as transferências que foram identificadas em data e valor entre as contas bancárias apresentadas, estornos, devolução de cheque.

19. A impugnação, por força de lei, deve vir instruída com as provas dos fatos alegados (art.16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 16 (...)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifos e sublinhas nossos)

20. Do encargo da prova, o interessado se deve desincumbir durante a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, portanto.

21. As alegações do interessado não foram instruídas com provas, e, assim, não podem prosperar.

22. Posto isso, trata-se de imputação de omissão de receitas, em face de depósitos bancários de origem não comprovada (nosso item 2).

23. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, erigiu à condição de presunção legal de omissão de receita a existência de créditos/depósitos bancários de origem não comprovada, verbis:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e Contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (...)”

24. Diante dessa presunção legal, ao Fisco cabe apenas demonstrar a existência de créditos/depósitos bancários de origem não comprovada.

25. No curso da ação fiscal, o interessado, apesar de intimado, não comprovou a origem dos depósitos/créditos bancários, dos quais, sublinhe-se recebera rol individualizado, como se lê no TVF (fls.195):

Apuramos o crédito tributário no valor de **R\$ 968.818,20** (novecentos e sessenta oito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte centavos). que inclui a infração de não apurar, declarar e recolher os tributos devidos a qual o contribuinte está obrigado por força da legislação tributária em vigor. Estas infrações foram apuradas após ser constatado através dos extratos bancários das contas bancárias: Banco do Brasil – Ag.0893 – C/C 23053-7, Banco ITAÚ – Ag. 4563 – C/C 20559-2, 17989-6 e 17991-2, UNIBANCOS- Ag 0280- C/C 224843-1 e C/C 231361-5 mantidas pela empresa fiscalizada, a ocorrência do fato gerador do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS que foi a omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foram comprovadas pelo responsável tributário pela empresa, apesar do mesmo ter sido regularmente intimado para tal e ter recebido de forma individualizada a relação dos referidos depósitos.

26. *A existência de créditos/depósitos bancários de origem não comprovada configura omissão de receitas. A omissão de receitas autoriza o lançamento de ofício.*

27. *Em sede de impugnação, o interessado faz alegações, sem, no entanto, juntar qualquer elemento de prova da origem dos valores que, a seu favor, foram creditados/depositados (fls.197/217).*

28. *Sendo assim, o lançamento de IRPJ (nosso item 1) deve ser mantido.*

29. *Os lançamentos da CSLL, do Pis e da Cofins (lançamentos reflexos) foram efetuados sobre as mesmas bases do lançamento do IRPJ (lançamento matriz).*

30. *Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.*

31. *Desse modo, os lançamentos da CSLL, do PIS e da Cofins (nosso item 1) também devem ser julgados procedentes. É o meu voto.*

Rosanda Pereira da Silva Passos –Relatora

CONCLUSÃO

É o voto, para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano